



DIRETORIA JURÍDICA

Parecer

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2024.

RELATÓRIO

Subscrito pelo **Poder Executivo**, é o Projeto de Lei Complementar nº 07/2024 que *"Dispõe sobre alteração do Anexo I, Quadro Geral de cargos e empregos públicos permanentes da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, Lei Complementar nº 141/2009, com posteriores, conforme especifica."*

Anexo ao projeto está a estimativa de impacto financeiro-orçamentário, a declaração do ordenador de despesas e um ofício emanado da Secretaria de Educação.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

ANÁLISE JURÍDICA

Atualmente a Lei Complementar nº 141/2009 contém a existência de 05 vagas para o cargo de Professor (a) de Educação Básica – PEB I de Apoio Especializado para alunos autistas. Agora, pretende o proponente a criação de mais uma vaga, totalizando 06 (seis) vagas para o referido cargo.

Justifica o proponente que o Professor Especialista em Transtorno do Espectro Autista atua no Atendimento Educacional Especializado (AEE), definindo as estratégias que serão utilizadas para que o estudante autista tenha acesso ao aprendizado das disciplinas e das formas de avaliação, permitindo que a aprendizagem seja efetiva.

Quanto à competência do **MUNICÍPIO** para legislar sobre o tema, a Lei Orgânica do Município prevê que:

ARTIGO 81 - Ao Prefeito compete, privativamente:

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento municipal, na forma da lei;

E quanto à iniciativa de Leis:

ARTIGO 49 - Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de

lei que disponham sobre:

*I - **criação** e extinção de cargos, **funções** e empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração.*



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Diretorias Municipais e órgãos da administração pública;

Dos dispositivos acima mencionados verifica-se que, em âmbito municipal, são de iniciativa exclusiva do Prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham a criação ou modificação dos cargos integrantes da Administração Pública.

A alteração pretendida também não encontra ainda vedação em leis que tratam sobre o período eleitoral, pois é vedado aumento da Despesa de Pessoal apenas nos últimos 180 dias do último ano do mandato.

Assim dispõe o parágrafo único do art. 21 da Lei Complementar nº. 101, de 2000:

"Art. 21. Art. 21. É nulo de pleno direito:

(...)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; "

Nos derradeiros 180 dias do mandato, 5 de julho a 31 de dezembro, os Chefes de Poder não podem determinar atos que aumentem a despesa laboral, ou seja, a que se relaciona com salários, aposentadorias, pensões, obrigações patronais, horas extras e outras espécies remuneratórias aludidas no art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

De outro norte, o projeto em análise exige o acompanhamento dos anexos fiscais previstos no artigo 16 da Lei de Responsabilidade fiscal.

Neste quesito, o Executivo Municipal encaminhou a estimativa de impacto orçamentário financeiro referente ao presente exercício e os dois subsequentes, bem como anexou a declaração da adequação orçamentária de autoria do ordenador de despesas, atendendo aos ditames legais, atestando que os gastos se adequam à Lei Orçamentária Anual e são compatíveis com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

Portanto, sob o aspecto legal, o projeto reúne condições para prosseguir, não havendo qualquer impedimento que enseje a sua inconstitucionalidade.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, a Diretoria Jurídica conclui pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do projeto de Lei Complementar nº 07/2024.

Recomenda-se, outrossim, a apreciação do projeto pelas Comissões Permanentes.

EDIFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL, 11 de abril de 2024.

Josias Freitas de Jesus Rosado
Diretor Jurídico
OAB/SP nº 376.715